



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098481-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE THUROW, é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1098481-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ALINE THUROW

**APDA.: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

JUIZ: FERNANDO ANTONIO TASSO

VOTO Nº: 7301

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Gratuidade de Justiça. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame: A autora interpôs apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário c/c danos morais e materiais, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas. A autora pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando insuficiência financeira, e que o juízo a quo não tomou medidas alternativas para sanar a questão da assinatura da procuração.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à autora, e (ii) analisar a regularidade da extinção do processo sem julgamento de mérito por descumprimento de ordem de emenda da petição inicial.

III. Razões de Decidir: A gratuidade de justiça é devida quando a parte comprova insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. A autora apresentou declaração de hipossuficiência e documentos que demonstram sua incapacidade financeira. A extinção do processo sem julgamento de mérito foi correta, pois a autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, conforme arts. 76 e 321 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade de justiça à autora, mantendo a sentença de extinção do feito

sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida mediante comprovação de insuficiência de recursos. 2. A extinção do processo é válida quando há descumprimento de ordem de emenda da petição inicial.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 76, 321, 485, I, 98, 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 552.134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Apelação Cível nº 1011263-85.2023.8.26.0590, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 20.02.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1005133-79.2023.8.26.0590, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 14.09.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1000247-73.2022.8.26.0654, Rel. Jacob Valente, j. 25.04.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 95, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a “ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário c/c danos morais e materiais”, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas.

Recorre a autora (fls. 98/107), pleiteando a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta, ainda, que “*havia muitas outras determinações possíveis para sanar a questão da assinatura da procuração pela parte apelante que não foram tomadas ou determinadas pelo juízo a quo. E a própria parte apelante requereu prazo suplementar para tanto UMA ÚNICA VEZ, porém de pronto foi negado pelo juízo e acabou sendo indeferida a petição inicial e o processo sendo julgado extinto sem julgamento de mérito, além da*

mesma sentença determinar o recolhimento das custas processuais sem nem ao menos apreciar os documentos juntados que comprovam a insuficiência financeira da apelante para arcar com os custos do processo” (fls. 105).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e respondido (fls. 115/124), após regularmente citada a ré, na forma do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Com efeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] 2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*”

(AgRg no AREsp nº 552.134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 20.11.2014).

Disponha o art. 4º da Lei nº 1.060/50: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: *“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Em outras palavras, se a gratuidade de justiça é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário.

No caso, porém, a necessidade do benefício está revelada.

Isto porque, a apelante apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 24), afirma não ter declarado bens nem direitos nos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 86) e que está ausente temporariamente de emprego regular desde 20.04.2024 (fls. 132), conforme demonstrado às fls. 134/135.

Tais elementos então existentes nos autos demonstram que a apelante não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e/ou do sustento de sua família, não tendo apresentado a apelada prova em sentido contrário.

Vê-se, portanto, que, diante das particularidades do caso concreto e dos elementos existentes nos autos, de rigor a concessão da gratuidade a fim de viabilizar à apelante o acesso ao Judiciário, garantia constitucional (art. 5º, XXXV).

Prosseguindo.

Cuida-se de “ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário c/c danos morais e materiais”.

Por meio da decisão de fls. 91 o MM. magistrado de primeiro grau determinou que a autora emendasse a petição inicial para regularizar a sua representação processual, apresentando “*procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante*”, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem julgamento de mérito, “*visto a invalidade da plataforma utilizada para verificação de autenticidade de assinatura e, bem como, a evidente disparidade entre a assinatura da procuração assinada digitalmente e do documento de identificação*”.

A autora não cumpriu a determinação (fls. 94),

sobre vindo a r. sentença atacada. Vejamos:

“Indefiro o pedido de prazo, tendo em vista que já foi concedido prazo suficiente para o cumprimento da decisão.

Ainda que instado a emendar a petição inicial para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento liminar, o autor não cumpriu a ordem judicial.

*Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, **INDEFIRO** a petição inicial da ação proposta por Aline Thurow, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando **EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Pois bem.

Dispõem os arts. 76 e 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

[...]

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de

mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ao que consta dos autos, após regular intimação para que procedesse à emenda da petição inicial, com a regularização de sua representação processual, a autora não atendeu ao comando judicial; teve oportunidade e tempo suficientes para cumprimento da ordem em primeira instância.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pedido feito por pessoa física – Admissibilidade – Documentação colacionada aos autos que se mostra suficiente a comprovar que, mesmo momentaneamente, o apelante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família – Concessão da benesse. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – Dívida prescrita – Desatendimento, pelo autor, à ordem de emenda da petição inicial, a fim de provar a regularidade da representação processual – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação, por desatendimento à ordem de emenda à inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e II, c.c. artigos 290, 321 e 330, inciso IV, todos do CPC – Apelo do autor – Não cumprida a determinação de emenda à petição inicial, de rigor a extinção do processo – Aplicação dos artigos 76, 320 e 321, §único, todos do CPC – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1011263-85.2023.8.26.0590; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 20.02.2024)

“SERASA "LIMPA NOME". Justiça gratuita. Pessoa física. Documentação colacionada nos autos suficiente para comprovar que, mesmo momentaneamente, o apelante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Necessidade de concessão da benesse. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Descumprimento da determinação de emenda. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação para comprovar a regularidade da representação do recorrente. Dicção do arts. 76, 320 e 321, § único, todos do CPC. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005133-79.2023.8.26.0590; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.09.2023)

“EXECUÇÃO – Extinção do processo – Determinação para emenda da inicial a fim de recolher as custas iniciais necessárias e regularizar a representação processual – Inércia da parte no tocante à sua representação processual que culminou no indeferimento da inicial e extinção do processo – Manutenção do decisum – Descumprimento da ordem de emenda da inicial que implica no indeferimento da inicial – Disciplina do parágrafo único do art. 321 do CPC – Além disso, configurada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Inteligência dos artigos 76 c.c. 485, inciso IV, ambos do CPC -. Desnecessidade de intimação pessoal, uma vez que não se trata de hipótese de abandono da causa – Precedentes desta Corte - Sentença mantida – Apelo desprovido.” (Apelação Cível nº 1000247-73.2022.8.26.0654; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.04.2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, a autora descumpriu ordem judicial expressa, como já dito, portanto, acertada a extinção do feito pelo não cumprimento da diligência.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso, apenas para conceder a gratuidade à autora, em nada alterando a r. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator